Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1122/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11791/2016
PROTOCOLO	**:** 1707781
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** RELATÓRIO-DESTAQUE N. 3/2016
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

RELATÓRIO-DESTAQUE. NÃO ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. INSTABILIDADES NO SISTEMA. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. ARQUIVAMENTO

Cuida-se do Relatório-Destaque nº 3/2016, autuado a partir da constatação do não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2015, pela Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Intimado, o Prefeito Municipal à época, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, apresentou justificativas e esclarecimentos.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo considerou insuficientes as explicações fornecidas – opinião compartilhada pelo representante do Ministério Público de Contas, que sugeriu, em seu Parecer, a aplicação de multa ao gestor.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação, pela equipe técnica da 6ª ICE, de que a Prefeitura Municipal de Aquidauana não havia encaminhado o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2015, documento este de grande valia para a avaliação da gestão fiscal e também para o exercício do controle externo por este Tribunal.

Em sua defesa, o ordenador de despesas alegou, resumidamente, que o não encaminhamento dos documentos ocorreu em virtude de incompatibilidades no sistema de relatórios da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Estado.

Informou, ainda, que já houve a remessa das informações a esta Corte de Contas, razão pela qual não pode subsistir o apontamento realizado pela equipe técnica.

As justificativas ofertadas devem ser acolhidas.

Muito embora o gestor não tenha feito prova de suas alegações, é possível observar, em procedimentos que tramitam nesta Casa, relatos semelhantes apresentados por alguns jurisdicionados, informando sobre dificuldades no envio de documentos, provocadas por instabilidades nos sistemas eletrônicos.

Cito como exemplo, os fatos que deram origem ao Relatório-Destaque n. 4/2016, arquivado após a comprovação de que a Câmara Municipal de Aquidauana não havia remetido o RGF do 2º semestre de 2015 por problemas de comunicação entre os sistemas daquele órgão e deste Tribunal.

Logo, forçoso concluir que o presente Relatório-Destaque perdeu seu objeto, sobretudo porque, ainda que a destempo, o jurisdicionado encaminhou o relatório faltante.

Pelo exposto, divirjo da análise da equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 – pela **extinção do processo** e consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento no artigo 10, § 1º, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É A DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do RITC/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

skg